



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004763/2002-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.558 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente PONTES DISTRIBUIDORA MAQ E EQUIPAMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/02/2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE FINSOCIAL COM PIS.
LEGALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DE
OFÍCIO.

Quando atendidas as exigências legais, a compensação permanece válida. Com fundamento no Art. 170 e 142 do Código Tributário Nacional CTN, Art. 66 da Lei 8.383/1991, Art. 39 da Lei 9.250/1995, **Acórdão STF RE 150764/ PE**, IN SRF n.º 21/97 e 32/97 e, para evitar o injusto enriquecimento à administração fazendária, deve ser reconhecida a insubsistência do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de **Auto de Infração de n. 0001811**, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, na data de 15/02/2002, em face de PONTES DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIDA, por **lançamento de ofício** (fls. 08/13), relativo aos valores de PIS dos períodos de apuração de abril a junho de 1997, originado da realização de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre, no valor de **R\$ 16.658,29**, sendo:

Contribuição (cód. 2986)	R\$ 6.151,38
Multa de Ofício	R\$ 4.613,54
Juros de Mora	R\$ 5.893,37
	TOTAL R\$ 16.658,29

Impugnação

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em suma:

Que a DCTF relativa ao 2º semestre de 1.997 informou os valores brutos devidos de PIS e no local apropriado informou a compensação efetuada nos termos do **processo 9300121871**;

O número informado na DCTF é aquele decorrente de processo judicial, relativo ao **Ação de Repetição de Indébito Fiscal**. No entanto, o processo judicial foi **arquivado** em **17/12/99** a pedido da contribuinte, tendo em vista o ingresso do **pedido administrativo de restituição e compensação n° 11080.017828/99-11**;

Em **14/12/99**, a SRF, através da Intimação n. 06/668/1999 convocava a empresa a declarar que assumia todos os ônus do processo;

Por fim, que o contribuinte, no 2º semestre de 1997 efetuou a compensação de parte dos créditos de que tinha direito, tendo em vista que o processo administrativo foi **deferido**, com as parcelas ainda não compensadas na ocasião;

A totalidade da dívida constante deste Auto de Infração é exatamente igual aos valores declarados pelo contribuinte e declarados como compensados;

Requeru pelo arquivamento do Auto de Infração impugnado.

DRJ/FOR

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº 7.464- 2ª Turma

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa:

LANÇAMENTO

O processo judicial que a interessada declarou como permissivo da compensação entre valores pagos a maior a título de Finsocial com valores devidos de PIS constituía-se em ação ordinária de repetição de indébito e não de compensação. Já o processo administrativo tratava de compensação com débitos de Cofins, não incluídos os valores do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO— RETROACAO BENIGNA — MULTA DE MORA

Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Entendeu a DRJ que, o processo judicial constatado na DCTF constituía-se em ação ordinária de repetição de débitos de Finsocial e **não de compensação**, ou seja, sua existência não daria ensejo e nem justificaria a declaração de que os valores devidos de PIS nos períodos de apuração de abril a junho estivessem extintos por força da compensação autorizada judicialmente.

Acrescentou que a contribuinte, em seu pedido administrativo, apenas pleiteia a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, **em nenhum momento nomeando débitos de PIS**, portanto, que estaria **correto o valor do principal** lançado no Auto de Infração, eis que não configurada situação declarada pela contribuinte, **já que o processo judicial citado na DCTF não abrangia pedido de compensação**.

Por outro lado, concluiu que não há mais previsão legal para aplicação de multa de ofício face à nova determinação legal. Logo, deve-se aplicar apenas a multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento).

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente rechaça o entendimento do órgão *a quo*, trazendo os seguintes argumentos:

*Preliminar de Dispensa de Arrolamento de Bens
ou Depósito de 30%*

A recorrente, preliminarmente, esclarece que, em virtude de recentes julgamentos envolvendo a inconstitucionalidade da necessidade de depósito prévio de 30% (artigo 32 da MP 1.699-41/1998) e do arrolamento de bens e direitos (art. 33 do Decreto 70.234/1972), o mesmo deixa de atender aos dispositivos legais.

créditos de Finsocial

Alega que a razão do lançamento de ofício se deu por "**ausência de comprovação do processo judicial**" e o impugno, aduzindo, em suas razões, que a compensação efetuada é legítima, pois teve origem nos **créditos de Finsocial** declarados por sentença judicial na ação de repetição de indébito do contribuinte (**processo judicial n. 93001121871**);

Aduz, ainda, que o processo judicial fora arquivado a seu pedido, a fim de dar cumprimento à IN n. 21/97 da SRF que possibilitava o pedido de compensação administrativa desde que o contribuinte desistisse da ação judicial.

Erro no Preenchimento da DCTF

Declara seu erro no fato de ter declarado processo judicial autorizativo da compensação **que nada tem relação com os débitos acusados no lançamento de ofício**.

A recorrente acrescenta que realizou compensações entre os meses de abril e junho de 1997, que dizem respeito ao recolhimento a maior do Pis, em virtude de erro na base de cálculo do imposto. Ou seja, trata-se de compensação de créditos de mesma natureza. Este erro, em alguns dos meses elencados, é que legitimaria a intenção do contribuinte de ver compensado o imposto pago a maior.

Alega que o recolhimento a maior do Pis, decorre da incidência do imposto sobre base da cálculo maior que a devida, nos períodos de ago/92 a jul/94.

Aduz que a **confusão** realizada na entrega das declarações ocorreu porque existiam duas situações que, embora distintas, legitimavam a compensação efetuada:

1- o **contribuinte possuía créditos de Finsocial** em razão de ação judicial declaratória (a serem compensados com débitos do Pis e/ou Cofins);

2 - o **contribuinte possuía crédito de Pis em razão de erro na base de cálculo do imposto** (a ser compensado com o próprio Pis).

Assim, aduz que compensou os créditos do Pis com os débitos do próprio Pis, mas, no momento de declarar a origem da compensação efetuada, **declarou como sendo originária daquela ação judicial do Finsocial, e não do erro na base de cálculo do imposto**.

Mérito

Frente aos fatos narrados, alega ser detectável o erro do contribuinte na declaração apresentada, quanto à justificação da compensação realizada.

Observa o contribuinte, que nas DCTFs do período, consta o número do processo judicial permissivo da compensação realizada e justamente com relação a esta informação é que a DRJ manifestou a irregularidade na declaração.

recolhimento a maior do imposto, em razão de erro

Aduz que esta compensação teve origem nos créditos decorrentes do **recolhimento a maior do imposto, em razão de erro na base de incidência do mesmo, conforme demonstrado nos cálculos das planilhas acostadas ao presente recurso**.

Declara, por fim, que as compensações tiveram origem em fato **diverso do declarado**, pois tratam-se de compensações procedentes da própria apuração do contribuinte.

Requer o contribuinte que seja acolhido o Recurso Voluntário, para o fim da exoneração do crédito tributário lançado, tendo em vista o erro de fato no preenchimento da Declaração de Tributos Federais.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração n. 0001811.

Admissibilidade do Recurso

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **23.03.2007**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fls.29, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **20.04.2007**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DRF – POA - RS, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

Trata o presente de recurso voluntário apresentado em decorrência de decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento, em decorrência de que o processo judicial citado na DCTF não abrigava pedido de compensação, não configurando a situação declarada em impugnação pela impugnante, no entanto, excluiu-se a multa de ofício do lançamento, tendo em vista a falta de previsão legal para sua aplicação.

Com isso, requer a recorrente, a exoneração do lançamento de ofício, decorrente de erro de fato no preenchimento da Declaração de Tributos Federais pelos fatos narrados no relatório acima.

*Preliminar de Dispensa de Arrolamento de Bens
ou Depósito de 30%*

A recorrente, preliminarmente, esclarece que, em virtude de recentes julgamentos envolvendo a inconstitucionalidade da exigência recursal, deveria ser declarado ilegal o procedimento.

Neste sentido, em pág. 192 Despacho de Encaminhamento, a administração fazendária já se curvou aos ditames da mencionada ADIN, dispensando o arrolamento, conforme pode se verificar adiante:

Dispensado o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, em razão de decisão exarada pelo STF na Adin nº 1976, que julgou inconstitucional o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a nova redação do art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

MÉRITO

O tema a ser analisado pelo colegiado é de relativa singeleza. Trata-se da possibilidade de compensar os créditos advindos dos pagamento de Finsocial. Destaca-se que nestes autos, a contribuinte informa a existência da ação (**processo judicial n. 93001121871**), a qual tinha por objeto, a declaração do direito ao indébito, e não, conforme preceituado na decisão de primeira instância, à compensação.

Esta linha condutora do voto contido no acórdão sob vergasta não há de persistir, pois já é assentado neste CARF, a possibilidade de utilização destes créditos, inclusive sem ação judicial, ou demais formalidades acessórias na efetivação da compensação.

Neste sentido, pela clareza e objetividade, merece ser transcrito o voto do Conselheiro Pedro Rinaldi em sua íntegra:

Acórdão nº 3201003.091

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE FINSOCIAL COM COFINS. LEGALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Quando atendidas as exigências legais, a compensação permanece válida.

*Com fundamento no Art. 170 e 142 do Código Tributário Nacional CTN, Art. 66 da Lei 8.383/1991, Art. 39 da Lei 9.250/1995, **Acórdão STF RE 150764/ PE**, IN SRF n.º 21/97 e 32/97 e, para evitar o injusto enriquecimento à administração fazendária, deve ser reconhecida a insubsistência do lançamento, uma vez que não merece prosperar o lançamento de ofício que cobra o Cofins, sem a demonstração de que esta contribuição é devida.*

Sendo o centro da presente controvérsia fiscal a possibilidade do contribuinte compensar Finsocial com Cofins, sem ter realizado pedido de restituição/compensação, a legislação correlata deve ser analisada.

*Destaca-se também, que esta Turma de julgamento **entendeu que não faz parte desta lide administrativa a discussão a respeito da necessidade do contribuinte ter ou não decisão judicial concreta que reconheça seu direito creditório de Finsocial.***

*Sabe-se que em dezembro de 1992 o Supremo Tribunal Federal determinou a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial. Logo, conforme **Acórdão STF RE 150764/ PE**, todo o Finsocial recolhido em alíquota acima de 0,5% sobre o faturamento das atividades de*

empresas comerciais e mistas, poderia ser considerado pagamento indevido, porque inconstitucional, conforme Ementa reproduzida a seguir:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARÂMETROS NORMAS DE REGÊNCIA FINSOCIAL BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestouse ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no DecretoLei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL.

Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

Não houve modulação dos efeitos desta decisão do STF, logo, normas infraconstitucionais teriam de regular os pagamentos indevidos do Finsocial, após dezembro de 1992, data desta decisão do STF.

Como combatido pelo contribuinte, realmente o lançamento não abordou a complexidade do tema, porque descreveu em duas linhas suas motivações e fundamentações, conforme reproduzido a seguir (fls. 08 do AI):

"Os valores abaixo relacionados decorrem da compensação indevida do recolhimento a maior do FINSOCIAL com as contribuições devidas ao COFINS, ao desabrigo da Instrução Normativa n.º 32/97, relativos aos períodos de 10/97 a 08/98, apurados conforme planilha em anexo."

Veja que o único fundamento legal do lançamento seria a compensação "ao desabrigo da Instrução Normativa n.º 32/97".

A complexidade do tema, pode ser verificada no Acórdão n.º 20307.685, muito bem relatado pela Conselheira e Ex Vice Presidente deste Conselho, Maria Tereza, conforme ementa reproduzida a seguir:

"FINSOCIAL PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.

Inexistindo resolução do Senado Federal, há de se contar da data da Medida Provisória nº 1.110/95 (31/08/95). Recurso a que se dá provimento."

Além desta considerações iniciais, é preciso registrar que a receita publicou as seguintes Instruções Normativas com seguintes disposições:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e **contribuições da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, **poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica**, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**.*

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicado(a) no DOU de 11/03/1997, seção , pág. 4664)

(...)

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 32, DE 09 DE ABRIL DE 1997 Dispõe sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, explicita o alcance do art. 63 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências Art. 2º **Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9ºda Lei nº7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5%(meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decretolei nº2.397, de 21 de dezembro de 1987.***

Art. 5ºEsta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicado(a) no DOU de 10/04/1997, seção , pág. 7124)."

No período em que realizada a compensação em apreço (01/10/1997 a 31/08/1998 data dos débitos de Cofins compensados com Finsocial), o próprio contribuinte estava autorizado a realizar o procedimento compensatório na sua escrituração contábil, nos termos das instruções normativas acima mencionadas e nos termo do Art. 66 da Lei 8.383/1991, desde que créditos e débitos fossem de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, conforme também determinado do caput do art. 39 da Lei 9.250/1995, a seguir transcritos:

"Lei 8.383/1991.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

(...)

Lei 9.250/1995.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes."

No caso, como a Contribuição para o Finsocial e Cofins atendem as condições estabelecidas no referido preceito legal, porque tributos da mesma espécie, a autocompensação escritural realizada pela autuada entre os créditos e débitos das referidas contribuições pode ser mantida.

Logo, é possível concluir que o contribuinte não era obrigado a formalizar um rito administrativo de compensação ou restituição diferente do realizado, porque não houve qualquer infração aos disposto na IN SRF n.º 32/97, conforme apontado no lançamento de ofício (AI em fls. 08).

*Assim como, se dentro do prazo decadencial e prescricional para a compensação, **o contribuinte não necessita de ação judicial específica para ter seu direito ao crédito reconhecido, de Finsocial, porque todo o débito de Finsocial pago a maior que a alíquota de 0,5% sobre o faturamento é ilegal** e, portanto, passível de ser considerado pagamento indevido.*

E quanto aos prazos, de acordo com o previsto no Art. 1681 e 1652 do CTN, em analogia à Súmula Carf n.º 91 e precedentes deste Conselho como o Acórdão 1102000.915, assim como o RE n.º 566.621/RS do STF em sistemática do Art. 543B do CPC, o contribuinte teria cinco anos, da data de extinção do crédito tributário, para realizar a compensação escritural.

*Da mesma forma, é possível considerar o precedente citado, da ilustre Conselheira Maria Tereza, consubstanciado no Acórdão n.º 20307.685, que fixou o entendimento de que o direito ao crédito, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, **nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, há de se contar da data da Medida Provisória nº 1.110/95 (31/08/95).***

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

